Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICIPIO DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N.º 413/2017/GAB

Rio Largo, 29 de dezembro de 2017.

A Vossa Excelência, o Senhor
JOSÉ ALVES DE FARIAS
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso Melo, S/nº, Centro
CEP 57.100.000 | Rio Largo/AL

RECEBI
EM 29/12/17
José Silvio Vicente da Silva
Câmara Municipal de Rio Largo
Assessor Legislativo

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO – LEI MUNICIPAL 1.776/2017 COM VETO PARCIAL.

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Rio Largo no uso de suas atribuições cumprimenta Sua Excelência e Digníssimos Pares e encaminha a esta egrégia Casa Legislativa a Lei Municipal nº 1.776 de 29 de dezembro do corrente ano, que institui o Novo Código Tributário Municipal – CTM, devidamente acompanhada da mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei de nº 35/2017 que originou o presente diploma jurídico.

Ademais, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos da mais elevada estima e distinta consideração. Ao tempo que nos colocamos à disposição acerca das informações por hora relatadas.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RIO LARGO
SIMPLICIDADE E TRABALHO

80 ANOS
ALAGOAS

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430- CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2017

Rio Largo/AL, 27 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador José Alves de Farias
Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/n, Centro, Rio Largo/AL.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 35/2017 (Novo CTM).**

Senhor Presidente,

Por conduto da presente Mensagem, encaminho para apreciação dessa augusta Câmara Municipal as razões do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 35/2017 (Novo CTM), de iniciativa executiva, que recebeu emendas aditivas, emendas modificativas e emendas supressivas elaboradas pelo Poder Legislativo.

DA TEMPESTIVIDADE DO VETO

Conforme a Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal possui o prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar ou sancionar o Projeto de Lei que lhe for submetido pela Câmara Municipal, contados da data do efetivo recebimento.

Pois bem. Como o Projeto de Lei sob análise foi recebido na Prefeitura Municipal no dia 26/12/2017, é inconteste de dúvida a tempestividade do Veto apresentado no dia de hoje (28/12/2017).

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430- CNPJ: 12.200.168/0001-20

RAZÕES DO VETO

A Câmara Municipal de Rio Largo aprovou, com emendas aditivas, modificativas e supressivas, o Projeto de Lei nº 35/2017 (Novo CTM), de iniciativa executiva, que ***"Dispõe sobre o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Rio Largo, Estado de Alagoas e adota outras providências"***.

O veto pode ser jurídico e/ou político. Na primeira hipótese, o veto ocorre quando a discordância se dá por motivo de inconstitucionalidade ou ilegalidade (veto jurídico). No segundo caso, o motivo do veto é a contrariedade ao interesse público (veto político).

Assim, impõe informar essa Casa Legislativa que há discordância pontual quanto algumas alterações realizadas que passa a nominá-las, bem como a expor as respectivas razões do veto:

a)

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 51 NO PROJETO DE LEI Nº 35/2017

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

REDAÇÃO DO ART. 51 NA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 APROVADA

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Esta Casa Legislativa retirou a expressão "não" com o fim de excluir a responsabilidade do contribuinte a obrigação de ter ciência e até efetuar o pagamento de seus tributos tempestivamente, transferindo ao Poder Público toda o ônus de enviar declarações e comunicados para toda e qualquer espécie de tributo municipal, seja de qualquer natureza for seu lançamento (declaração do contribuinte, de ofício ou homologação).

Além de transferir pro Poder Público mais uma responsabilidade que certamente irá sobrecarregar significativamente o setor competente, a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento de lei para não honrar com suas obrigações, incluindo as multas e atualização monetária legalmente previstos.

A declaração ou comunicação prevista no referido artigo 51 serve para instaurar o processo administrativo fiscal com o fim de gerar a CDA e por conseguinte realizar a cobrança nos moldes previstos em lei.

Assim, a transferência de obrigações nos moldes acima demonstrado além de ferir princípios constitucionais, conceitos vertentes ao direito das obrigações, servirá como estímulo à sonegação, pois o contribuinte, mesmo tendo o dever de pagar seus tributos nos prazos e formas previstas em lei, poderá não efetuar os pagamentos tendo em vista a ciência que em nada será penalizado até o recebido da referida declaração ou comunicação por parte do Poder Público.

Tal redação, por certo, fere o interesse público razão pela qual o Poder Executivo VETA a alteração legislativa realizada no artigo 51.

b)

REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 168, CAPUT E INCISO IV NO PROJETO DE LEI Nº 35/2017

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

(...)

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

REDAÇÃO DO ART. 168 NA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 APROVADA

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 3 (três) dos incisos seguintes:

(...)

IV - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;

Como se verifica, houve alteração, no caput, com relação a quantidade necessária para enquadramento como zona urbana, bem como, no inciso IV, houve alteração para reconhecer como um dos indicativos de zona urbana a existência de rede de iluminação pública apenas aquelas localidades onde existir posteamento para distribuição domiciliar.

Ocorre, que as referidas modificações afrontam diretamente ao artigo 32, §1º caput e inciso IV do CTN, senão vejamos:

> Art. 32. (...)
>
> § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos **indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos** seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
>
> (...)
>
> IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Assim e tendo em vista que o CTN possui natureza de Lei Nacional que estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os regramentos dos entes federados, como é aqui o caso, o Código Tributário Municipal, ofende ao princípio da hierarquia das normas, bem como ao princípio da estrita legalidade alterar texto normativo cuja reprodução idêntica em Lei Municipal é obrigatória.

Não é demais relembrar que a União quando de suas obrigações internas cuida dos interesses da Federação (União, Estados e Municípios), está tratando de interesses comuns de harmonização para prevenir abalos ao pacto federal. Assim, ao tratar do interesse dos entes federados, como é o caso do CTN, se sobrepõe aos interesses próprios dos entes federativos, por meio do mecanismo de normas nacionais.

Nesse contexto, do confronto de interesses federativos deverá prevalecer o interesse maior da federação no contexto de preservação do

pacto. Este é um argumento que explica a razão pelas quais as normas federais, estaduais e municipais são hierarquicamente inferiores às normas nacionais.

Como se vê, o legislador federal ao estabelecer normatizações de caráter nacional visa padronizar certos tratamentos por todos os entes federados que determinado texto normativo incida.

É justamente o que ocorre com o dispositivo aqui analisado, pois a Lei Nacional impôs que todos os Entes Municipais adotem os mesmos critérios e condições para verificação de enquadramento de determinado imóvel em "zona urbana" ou não.

Tal redação, por certo, fere norma hierarquicamente superior razão pela qual o Poder Executivo VETA as alterações legislativas realizadas no caput do artigo 168, bem como no inciso IV.

Diante de todo o exposto, resolvo por VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 35/2017 (Novo CTM), pontualmente, os art. 51º, bem como todo o art. 168, caput e incisos.

Restrito ao assunto, e na certeza de que este Veto Parcial será mantido por essa egrégia Casa Legislativa, renovo meus sinceros votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000.
Fone 3261-1040 - Rio Largo-AL

DESPACHO

Processo nº 0610-03/2017
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Projeto de Lei nº 35/2017 – Dispõe sobre o novo Código Tributário no Município de Rio Largo, Estado de Alagoas e adota outras providências.

Ao Setor Jurídico

Encaminho cópia do processo nº 0610-03/2017, com a juntada do ofício nº 413/2017/GAB, que encaminha a Mensagem de Veto Parcial nº 01/2017 ao **Projeto de Lei nº 35/2017 – Dispõe sobre o novo Código Tributário no Município de Rio Largo, Estado de Alagoas e adota outras providências,** de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Rio Largo, 29 de janeiro de 2018.

José Alves de Farias
Presidente